

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

LEI Nº 066/2005.

Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Barra, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 2° Considera-se, para fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:
- $I-assistência\ a\ situações\ de\ calamidade\ pública\ ou\ emergência\ regularmente\ decretada;$
 - II combate a surtos endêmicos;
- III admissão de professor ou qualquer outro servidor em substituição a outro regularmente afastado, justificada a necessidade;
- IV admissão de professor quando o fluxograma não der a certeza de quadro constante de alunos;
 - V admissão de professor substituto e professor visitante;
- VI- contratação para função durante o período de realização de concurso, se demonstrada a urgência;
- VII admissão para tarefas não permanentes e de levantamento de dados;
- VIII em frentes de trabalho criadas para a execução direta de obras com utilização de pessoal desempregado, em casos excepcionais;
- IX contratação para prestação de serviços, cuja não execução possa implicar em prejuízo para a Administração, paralisação ou deficiência do funcionamento administrativo, ou ainda, solução de continuidade ao atendimento escolar e à saúde da população;



Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Parágrafo Único – A contratação de pessoal para servir na área de serviços gerais (limpeza, merendeiras, etc.), far-se-á exclusivamente para suprir a falta servidores não preenchidas quando da realização de concurso público, por não aceitarem assumir nas localidades da zona rural, de difícil acesso, destacando-se, preliminarmente, as comunidades constantes da relação anexa que integra este Projeto de Lei.

Art. 3° - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, amplo e público, sujeito a divulgação através do Diário Oficial do Município e/ou no mural da Prefeitura Municipal e/ou em órgão de meio de comunicação regional ou local, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único – A contratação de pessoal, nos casos dos incisos III, IV e V do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica do profissional, mediante de análise do curriculum vitae.

- Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:
 - I até seis meses, no caso dos incisos I, II e VI do art. 2°;
 - II até doze meses, no caso dos incisos IV, V e VII do art. 2°;
 - III até quarenta e oito meses, nos demais casos do art. 2°.
- §1º No caso do inciso IV, V e VII do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses;
- §2° O prazo de que trata este artigo é improrrogável, salve se o prazo de contratação for inferior ao estipulado, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.
- §3° É vedada a contratação da mesma pessoa para serviços diferentes, após o encerramento do contrato temporário.
- §4° Não será permitido o desvio de função de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão ou afastamentos de qualquer espécie, exceto aqueles previstos nesta Lei.



Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

- Art. 5° As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, com saldo suficiente para atender às despesas e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.
- Art. 6° O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário, conforme o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.
- Art. 7 Nas contratações por tempo determinado, nos casos de merendeira e auxiliar de serviços gerais da zona rural, objeto desta Lei, será observado o horário equivalente a 50% do estabelecido no plano de carreira dos demais servidores da espécie, e o salário será também de 50% do salário mínimo vigente na época.
- § 1º É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e, simultaneamente, candidatos aprovados em concurso público, no prazo de sua validade, a não ser que havendo candidatos aprovados e uma vez convocados para tomar posse, não compareçam dentro do prazo legal.
- § 2º O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.
- § 3º Os contratados, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público e sob o regime desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores municipais, no que couber.
- Art. 8° Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Barra Ba.
 - Art. 9° A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:
 - I pelo término do prazo contratual;
- II pela conveniência da Administração, ou ocorrência de falta grave, apurada mediante sindicância, com garantia de ampla defesa.
 - III por iniciativa do contratado.
- §1º A extinção do contrato, nos casos do inciso III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§2° - Ao término do contrato, e na hipótese de sua rescisão por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13° (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 10° - Os contratos temporários, desta natureza, atualmente vigentes terão o prazo de 30 (trinta) a (60) sessenta dias para se adequarem a presente lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 31 de outubro de 2005.

Deonísio Ferreira de Assis Prefeito Municipal